



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009962/2002-86
Recurso nº 160.510 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.951 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRRF
Recorrente BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - Em liquidação extrajudicial
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, envolvendo auto de infração, apurado em trabalho de auditoria interna de DCTF, referente ao terceiro trimestre do ano-calendário 1997, exigindo multa isolada e juros de mora em decorrência de pagamentos efetuados após o vencimento sem a totalidade dos acréscimos legais correspondentes.

A Unidade preparadora instrui o processo com a informação (fls. 101) de que, apesar de o Aviso de Recebimento não ter retornado à Unidade, a pesquisa efetuada ao sítio dos Correios (fls. 100), a partir dos dados constantes no protocolo de postagem (fls. 99), comprova que o recorrente foi cientificado na decisão de primeira instância no dia 21/05/2007.

Informa, ainda, a Unidade preparadora que no dia 21/06/2007 a recorrente protocolou pedido de cópia do processo em epígrafe (fls. 67/78).

O Recurso Voluntário foi interposto em 10/07/2007, conforme protocolo de fl. 79, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância com os seguintes argumentos, em síntese:

1.O Fisco não analisou o mérito da defesa da recorrente no tocante aos DARF acostados aos autos (fls. 41/49) que comprovam os pagamentos do IRRF, requerendo, portanto, que seja analisada “minuciosamente” a impugnação de fls. 01/05;

2. apenas em relação aos DARF dos períodos de apuração 02/09/97, vencimento em 17/09/97, de 01/11/97, vencimento em 05/11/97, de 02/11/97 vencimento em 12/11/97, de 03/11/97 vencimento em 19/11/97, e de 04/11/97 vencimento em 26/11/97 não foi possível localizar a localização nos arquivos do recorrente, atualmente arquivados no Banco Itaú S.A., não obstante a decisão recorrida aponta que houve o pagamento mas que foram indicados na DCTF do 4º trimestre de 1997;

3. exclusivamente os DARF já seria suficiente para reconhecimento da improcedência do auto de infração, porém, ainda que se entenda de forma diversa, não caberia responsabilizar o Banco BANERJ S.A. como sujeito passivo, pois tendo entrado em fase de liquidação extrajudicial em 1996, em nenhuma hipótese poderia ser feito o lançamento da multa e a incidência de encargos moratórios, conforme art. 18 da lei 6.024/74;

4. em respeito ao princípio da eventualidade, alega que a responsabilidade pelas multas recai exclusivamente sobre o Banco Itaú S.A, nos termos do art. 133 do CTN. pois:

4.1. O Banco do Estado do Rio de Janeiro – BANERJ criou um banco de varejo para o qual transferiu todo seu ativo financeiro, passando, desde 08/10/96, a existir duas pessoas jurídicas distintas:

- a) O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A que entrou em liquidação extrajudicial em 28/12/1996, transformada em liquidação ordinária em 17/01/2002; e
- b) O Banco BANERJ S/A, pessoa jurídica *sui generis* resultante da transformação em banco múltiplo da BANERJ Distribuidora de Valores Mobiliários S/A .

4.2. em 09/07/1997, a totalidade das ações nominativas do capital social do Banco BANERJ S/A foi vendida ao Banco Itaú S/A;

4.2. O recorrente jamais deixou de existir e continua com natureza jurídica de sociedade de economia mista estadual, controlada pelo Estado do Rio de Janeiro, porém seus ativos foram transferidos ao atual Banco Banerj S/A, incorporado ao Banco Itaú S/A;

4.3. a cláusula 13ª do contrato de compra e venda de ativos indica que toda documentação fiscal do antigo BANERJ encontra-se desde julho de 1997 sob responsabilidade do Banco BANERJ S/A, o que corrobora que o recorrente não tem como se defender, e na hipótese de não se localizar a documentação não se pode responsabilizar a instituição liquidada por mais um passivo, prejudicando o Estado, seus acionistas e credores habilitados;

5. a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira impede a aplicação de multa e suspende a fluência dos juros de mora e correção monetária até o pagamento do passivo, conforme alíneas “d” e “f” do art. 18 da Lei 6.024/74, nesses autos, verifica-se que a liquidação extrajudicial do recorrente ocorreu em 28/12/1999, bem antes do fato gerador;

6. o recorrente está finalizando o quadro geral de credores, antes dessa etapa não pode sequer desembolsar qualquer valor em benefício de um credor sob pena de responsabilidade pessoal do liquidante (art. 214 da Lei 6.404/76);

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, envolvendo auto de infração do exercício 1998.

No tocante à ciência da decisão de primeira instância, a Unidade preparadora instrui o processo com a informação (fls. 101) de que, apesar de o Aviso de Recebimento não ter retornado à Unidade, a pesquisa efetuada ao sítio dos Correios (fls. 100), a partir dos dados constantes no protocolo de postagem (fls. 99), comprova que o recorrente foi cientificado na decisão de primeira instância no dia 21/05/2007.

Informa, ainda, a Unidade preparadora que no dia 21/06/2007 a recorrente protocolou pedido de cópia do processo em epígrafe (fs. 67/78).

Verifica-se, que cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2007(fl. 100), houve a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de

Contribuintes, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da notificação do acórdão teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 20/06/2007, uma quarta-feira dia de expediente normal, tendo a Recorrente se manifestado somente em 10/07/2007, conforme protocolo de fl. 79, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a ciência da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso